

VOTO

Cuidam os autos de prestação de contas ordinárias da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), referentes ao exercício de 2007. Nas etapas anteriores do processo, foram julgadas as contas dos demais gestores, restando pendente apenas aquelas relativas ao Sr. Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho.

2. As contas do citado gestor haviam sido julgadas por meio do Acórdão 636/2019-TCU-Plenário, nos seguintes termos:

9.4. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, do Regimento Interno/TCU, as contas de:

9.4.1. Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho, na qualidade de Coordenador-Geral de Recursos Logísticos da Funasa, à vista do apurado nos processos TC 007.932/2007-2, 009.587/2011-0, 009.063/2007-9 e 006.595/2007-6, bem como das irregularidades relacionadas à execução do Contrato 16/2006 e à celebração do Contrato 6/2007;

(...)

9.5. considerar graves as infrações cometidas pelos Srs. Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho e Wagner de Barros Campos;

9.6. inabilita para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992, o Sr. Wagner de Barros Campos, pelo período de 5 (cinco) anos, e o Sr. Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho, pelo período de 8 (oito) anos;

3. Todavia, em razão de falha na publicação da pauta de julgamento que deu origem ao Acórdão 636/2019-TCU-Plenário, falha essa arguida em sede de embargos de declaração, este Tribunal decidiu por tornar insubsistente a mencionada decisão, especificamente em relação ao responsável. Foi então prolatado o Acórdão 1.390/2019-TCU-Plenário.

4. Como efeito, os autos retornaram ao meu gabinete para novo julgamento das contas ordinárias da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), referentes ao exercício de 2007, em específico, do Sr. Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho.

5. Relembro que a proposta de julgar irregulares as contas do gestor e inabilitá-lo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública fundamentou-se na sua condenação em cinco processos que sobrestavam estes autos, quais sejam: TC 007.932/2007-2, TC 009.587/2011-0, TC 009.063/2007-9, TC 006.595/2007-6 e TC 023.274/2009-0.

6. Dentre as condutas que lhe foram imputadas, cito a assinatura de contrato com objeto em desconformidade com o interesse da administração (TC 009.587/2011-0) e autorização de procedimentos licitatórios direcionados (TC 009.063/2007-9).

7. Ressalto ainda que, mais de uma vez, esse responsável foi alertado pela Procuradoria da Funasa sobre as irregularidades existentes nos certames e, a despeito das ressalvas, deu prosseguimento aos processos.

8. Nesse contexto, uma vez que não há fatos novos e que a decisão de reformar o acórdão fundamentou-se, exclusivamente, em falha na publicação da pauta de julgamento anterior, propugno por retomar as mesmas propostas de encaminhamento.

9. Proponho julgar irregulares as contas de Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho e inabilitá-lo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.



10. Deixo de propor a penalidade pecuniária prevista no art. 58 da Lei 8.443/92, de forma a evitar o *bis-in-idem*, pois ele já foi apenado com multa nos mencionados processos.

Ante o exposto, voto para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de outubro de 2019.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator